



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

*Comissão Permanente de Licitação*



**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**



**AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE CAPISTRANO (CE)**

**Ref. Concorrência Pública nº. 03.15.01/2021**

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

**X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.473.930/0001-96 endereçada na ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05, CEP 61.700-000, Croatá – Aquiraz/CE, vem, respeitosamente a presença de V. Sras., através de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por FW REGO SARAIVA – ME, inscrita no CNPJ (MF) nº. 14.176.146/0001-05, com esteio no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93, e regras previstas no Edital, de forma a demonstrar a necessária manutenção da inabilitação da Recorrente, nos seguintes termos:

**I – Da tempestividade**

01. A intimação de abertura do prazo para a interposição das contrarrazões ao malfadado recurso administrativo se deu em 25/06/2021, ou seja, sexta-feira. Tendo o prazo iniciado no primeiro dia útil subsequente, dia 28/06/2021.

02. Como o prazo é de 05 (cinco) dias úteis, temos por tempestiva a presente peça de contrarrazões recursais.



## II – Das contrarrazões ao Recurso

03. Trata-se de Concorrência Pública do tipo menor preço global, cujo o objeto licitado é a contratação dos serviços de coleta, poda e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais na sede e distrito do Município de Capistrano (CE), e de acordo com o Projeto Básico. O valor global estimado para o processo é de R\$ 1.882.957,95.

04. Recebidos os envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas dos licitantes, a CPL passou a analisar os documentos de habilitação, promulgando o julgamento dos documentos de habilitação apresentados para Concorrência.

05. Durante a fase de habilitação, tivemos a correta inabilitação da empresa FW REGO SARAIVA ME, CNPJ (MF) nº. 14.176.146/0001-05, pois, esta licitante apresentou o mesmo responsável técnico de outra licitante BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

06. Sua tese recursal está fadada ao insucesso, pois, sustenta a recorrente que não deveria ter sido inabilitada porque a empresa outra empresa que apresentou o mesmo responsável técnico havia desistido do certame.

07. Ocorre que tal desistência se deu após a análise dos documentos de habilitação e quando constatada a infração licitatória, bem como demonstra justamente, o que as normas legais visam proteger, o conluio entre concorrentes.

08. A jurisprudência colacionada na peça recursal trata da possibilidade de desistência e a aplicação de sanção administrativa neste sentido, diante da retirada da proposta no certame.

09. A realidade é diversa, pois, o que houve foi a apresentação de 02 (duas) propostas para empresas diversas que possuíam o mesmo responsável técnico. Desta forma, não se trata a inabilitação de ser possível a desistência de participação de certame, mas, o vício que acometeu a documentação da empresa recorrente.

10. Desta forma, deve ser mantida a sua inabilitação com o julgamento improcedente de seu Recurso.

11. Isto porque, as licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade

**X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES**

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05  
- Aquiraz/CE

Contato: (85) 99987-2797 – E-mail: leonlourenco@hotmail.com





com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

12. Nessa mesma linha, há diversos dispositivos que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não exista conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame. Nesse sentido, o artigo 9º, da Lei n.8.666/93, proíbe a empresa, da qual seja responsável técnico o autor do projeto (a ser licitado), de participar da respectiva licitação – entre outras vedações.

13. Ainda, no artigo 90, de forma mais aguda, a mesma lei tipifica como crime qualquer tipo de participação combinada entre licitantes:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

14. Portanto, não se pode admitir duas licitantes participarem de um mesmo certame com os mesmos responsáveis técnicos, por violar os princípios previstos no art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, bem como indica a notória combinação ou qualquer outro expediente entre licitantes.

15. Devemos salientar ainda que o responsável técnico assinando por 02 (duas) empresas acaba por conhecer antes do certame os valores a serem ofertados por cada uma.

16. Hely Lopes Meirelles, possui tal entendimento, vejamos:

[...] o sigilo na apresentação das propostas é consectário da igualdade entre os licitantes, pois ficaria em posição vantajosa o proponente que viesse a conhecer a proposta de seu concorrente antes da sua apresentação da sua. Dai o necessário sigilo, que há de ser guardado relativamente a todas as propostas (2008, p. 277).

17. Seguindo a mesma orientação acima, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo na sua obra, Direito Administrativo Descomplicado, lecionam que o princípio do sigilo na apresentação das propostas decorre da própria lógica do

### X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05  
- Aquiraz/CE

Contato: (85) 99987-2797 – E-mail: leonlourenco@hotmail.com



princípio da publicidade, uma vez que a licitação é, por natureza, pública, salvo quanto as propostas, até a data da sessão/abertura.

18. Ainda, a violação no sigilo das propostas deixa em posição mais vantajosa o licitante que dispõe de informações relativas a seu conteúdo, pois, conhecendo, por exemplo, os preços, o material, o serviço como um todo, de uma empresa concorrente, uma estará em vantagem sobre a outra.

19. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo de Instrumento nº. 1.141.088/RS, em trecho deste, assim manifestou-se:

(...)Assim, essas circunstância, isoladamente, já demonstra a falta de lisura da licitação porquanto, se duas, das três empresas participantes, tinham o mesmo responsável técnico, restou quebrado o necessário sigilo bem como o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando-se os dispositivos da Lei nº 8666/93. (...)

Neste sentido, alias, foi o relatório do Tribunal de Contas:  
(...)

Portanto, com um único representante técnico por duas empresas, o sigilo das propostas, antes da formalização da abertura das mesmas, ficou comprometido (Lei Federal nº 8666/93, artigo 3º, § 3º).  
(...)

Tal fato só foi possível de se materializar com a omissão por parte da administração, que não tomou providências para coibi-lo, apesar de perfeitamente identificável através da análise da documentação probante pertencente ao procedimento licitatório (fl. 326 a 267).

Na verdade, com o exposto, ocorreu um processamento e julgamento de certame contrário aos ditames do artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8666/93, especialmente quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e probidade administrativa.  
(...)

(STJ, Agravo de Instrumento nº. 1.141.088/RS, 16 de setembro de 2010).

20. Portanto, não resta dúvida de que a decisão da comissão de licitação foi acertada, devendo-se manter a inabilitação da recorrente.

#### X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05  
- Aquiraz/CE

Contato: (85) 99987-2797 – E-mail: leonlourenco@hotmail.com






### III – Dos pedidos

21. Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria o que se segue:
- Que seja recebida as contrarrazões recursais, por serem tempestivas e admitidas em nosso ordenamento jurídico;
  - Que seja julgado inteiramente improcedente o Recurso Administrativo interposto por FW REGO SARAIVA ME, mantendo assim a sua inabilitação**, tudo conforme exposto acima.
  - Requer ainda que sejam analisados todos os pontos suscitados acima, com a devida fundamentação e motivação exigidos, diante do direito de petição, da aplicação da Lei nº. 12.527/11 e legislação correlata.
  - Que V. Sra. comunique todos os atos inerentes a esta licitação.

Aquiraz, 02 de julho de 2021.

  
X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA  
LEONARDO LOURENÇO NOGUEIRA  
REPRESENTANTE LEGAL  
RG N° 98002158338  
CPF N° 652.284.303-00



Comissão Permanente de Licitação &lt;cplcapistranoce@gmail.com&gt;

**CONTRARRAZÕES - CONCORRÊNCIA N° 03.15.01/2021 - CAPISTRANO/CE**

2 mensagens

**administrativo x3** <adm.x3empreendimentos@gmail.com>  
Para: cplcapistranoce@gmail.com

2 de julho de 2021 10:29

Sr. Presidente, bom dia.

Segue em anexo contrarrazões sobre o recurso administrativo da empresa FW Rego da licitação concorrência n° 03.15.01/2021.

Favor confirmar o recebimento.

Obrigado.

**Setor Administrativo**  
X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA  
CNPJ: 31.473.930/0001-96 **CONTRARRAZÕES - CAPISTRANO-CE - X3.pdf**  
334K**Comissão Permanente de Licitação** <cplcapistranoce@gmail.com>  
Para: administrativo x3 <adm.x3empreendimentos@gmail.com>

2 de julho de 2021 12:20

Bom dia  
Recebido !  
Comissão Permanente de Licitação  
[Texto das mensagens anteriores oculto]